

## A PERDA DA NACIONALIDADE PERANTE O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

**Ana Paula Recla (annarecla@hotmail.com)**

Aluna do Curso de Direito Faculdade Integradas de Aracruz

**Emmily Miranda Furlani (emmilymiranda@hotmail.com)**

Aluna do Curso de Direito Faculdade Integradas de Aracruz

**Kaori Sayara Eto (kaorieto@hotmail.com)**

Aluna do Curso de Direito Faculdade Integradas de Aracruz

**Wanderleia Daniel da Silva (wanderleiadanielsilva@gmail.com)**

Aluna do Curso de Direito Faculdade Integradas de Aracruz

**Horácio Aguilar da Silva Ávila Ferreira (horacio@fsjb.edu.br)**

Professor do Curso de Direito da FAACZ

### RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo explorar os critérios, vínculos e definições da nacionalidade como um direito fundamental expressamente previsto na Constituição Federal bem como as causas para a perda da nacionalidade, evidenciando ainda os efeitos da perda da nacionalidade e a possibilidade de extradição de brasileiro nato, trazendo à tona o caso concreto julgado no Brasil da Cláudia Crsital Sobral que trás relatos sobre a extradição.

*Palavras-chave:* Direito Constitucional; Direito Internacional; Nacionalidade; Perda Nacionalidade.

### I. INTRODUÇÃO

A nacionalidade é um direito fundamental expressamente previsto na Constituição Federal Brasileira, trata-se de um vínculo jurídico existente entre o Estado e o indivíduo constituído a partir de seu nascimento ou posteriormente, de forma voluntária, por intermédio da hereditariedade do mesmo.

A partir da aquisição da nacionalidade o cidadão passa a integrar determinada pátria e a sociedade política no geral, sendo assim um componente do povo. Conforme a concepção de Moraes (2014, p. 162), diferente de cidadania, a nacionalidade diz respeito a origem do indivíduo e a sua ligação com o Estado e o seu povo, unidos pelo vínculo jurídico da nacionalidade, sujeitando-se ao cumprimento de deveres e obrigações impostas pelo Estado.

### REVISÃO BIBLIOGRAFIA

#### II. CONCEITO E ORIGEM DE NACIONALIDADE.

Conforme a concepção de Padilha (2019, p. 347) a palavra “nacionalidade” surgiu no século XVIII para referir-se a “soberania nacional”, àquela época, todo membro de determinada nação era considerado nacional, e, a palavra “nação” referia-se a tudo que pertencia ao povo. Todavia, imprescindível esclarecer que os termos nação, nacionalidade e povo possuem significados

completamente distintos. A nacionalidade corresponde a um vínculo jurídico existente entre o indivíduo e o estado a qual ele pertence, sendo o povo o elemento humano do Estado. Em contrapartida, a nação representa um grupo de pessoas ligadas apenas pela raça, religião e costumes, sem qualquer ligação por vínculos jurídicos.

A nacionalidade se divide em duas espécies, a nacionalidade primária ou originária (involuntária), e a nacionalidade secundária ou derivada (voluntária), como bem elenca Lenza (2022, p. 1351). A aquisição primária ou originária é imposta de maneira unilateral pelo Estado e independe da vontade do indivíduo. Trata-se da nacionalidade adquirida com o nascimento, logo, os critérios necessários para a aquisição da nacionalidade estão diretamente ligados à origem da pessoa. A aquisição originária pode ser verificada por intermédio do critério *ius sanguinis* e/ou *ius solis*. O primeiro diz respeito a aquisição da nacionalidade por hereditariedade e/ou filiação, o segundo está vinculado a territorialidade, ao local de nascimento, Padilha (2022, p. 347).

Acorde os ensinamentos de Varella (2019, p.81) a aquisição secundária ou derivada também está vinculada à origem da pessoa, porém é adquirida após o nascimento, por livre e espontânea vontade do indivíduo, diz respeito, basicamente, ao processo de naturalização voluntária.

No Brasil, perdura o critério de nacionalidade originária misto, ou sejam, admite-se critério territorial (*ius solis*), previsto no Artigo 12, I “a” da Constituição Federal de 1988, contudo, também é admitido o critério da hereditariedade (*ius sanguinis*), conforme nos termos do Artigo 12, alínea “b” e “c” do texto constitucional.

### **III. CAUSAS DA PERDA DA NACIONALIDADE PREVISTAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.**

A jurisprudência em matéria de nacionalidade é consideravelmente rica, as hipóteses de perda da nacionalidade estão taxativamente previstas no Artigo 12, § 4.º incisos I e II do § 4.º da Constituição Federal de 1988. A Constituição de 1988, conforme a redação introduzida pela Emenda Constitucional de Revisão n. 3, de 1994, excetua da perda de nacionalidade por aquisição voluntária de outra quando isto ocorre para, de alguma forma, possibilitar a continuação da vida no exterior.

A dupla nacionalidade é um fenômeno decorrente da diversidade de critérios existentes sobre a aquisição da nacionalidade. Assim, se uma criança nasce em um país que adota o *ius soli*, filha de pais cuja lei nacional adota o critério do *ius sanguinis*, ela terá duas nacionalidades, a do país de seu nascimento e a do país da nacionalidade de seus pais.

#### **III.I PERDA SANÇÃO**

A perda sanção está prevista no Artigo 12, § 4.º, I da CF, refere-se ao cancelamento da nacionalidade mediante sentença judicial. Trata-se de medida extrema, aplicada somente em casos que forem efetivamente comprovados a utilização de processo fraudulento e/ou ilegal e o envolvimento em atividades ilícitas e/ou nocivas ao interesse nacional, como atos de terrorismo, espionagem e

subversão. O procedimento judicial para o cancelamento da nacionalidade mediante sentença judicial está disciplinado na Lei 818/49.

Importante ainda ressaltar que, conforme o doutrinário Lenza (2022, p. 1378), o processo de cancelamento da nacionalidade mediante sanção atinge apenas o brasileiro naturalizado, nunca recaindo sobre o brasileiro nato não implica em expulsão do país, sendo possível que o indivíduo faça a solicitação do visto de permanência ou de turista, desde que atenda a todos os requisitos estabelecidos em lei.

No caso de cancelamento de naturalização, a única possibilidade é a utilização de ação rescisória para desconstituir o julgado que cancelou a naturalização. O art. 76 da Lei 11.445/17 dispõe que o “brasileiro que, em razão do previsto no inciso II do § 4º do art. 12 da Constituição Federal, houver perdido a nacionalidade, uma vez cessada a causa, poderá readquiri-la ou ter o ato que declarou a perda revogado, na forma definida pelo órgão competente do Poder Executivo.”

### **III.II A PERDA VOLUNTÁRIA.**

O Brasil adota a Teoria da Nacionalidade única, logo, o cidadão brasileiro, nato ou naturalizado, perde a sua condição de brasileiro quando, por livre e espontânea vontade, decide adquirir outra nacionalidade.

No que tange a Legislação Brasileira a perda voluntária por mudança está prevista no Artigo 12, § 4.º, II da CF, e a renúncia da condição de brasileiro para a aquisição de outra nacionalidade não impede que o cidadão possa a readquiri-la posteriormente, desde que atenda a todos os requisitos legais.

A perda voluntária por mudança de nacionalidade também tem previsão na Convenção sobre Nacionalidade, realizada em Montevidéu no ano de 1933, e ratificada pelo Governo Brasileiro no Decreto de Lei n.º 3.670/1939. O Artigo 1º da Convenção determina que “A naturalização perante as autoridades competentes de qualquer dos países signatários implica a perda da nacionalidade de origem”.

Conforme determina o Artigo 76 da Lei n. 13.445/2017, a nacionalidade poderá ser readquirida por intermédio de requerimento do interessado ao Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, o qual, verificando o cumprimento dos requisitos legais, irá proferir decisão para revogar o ato que declarou a perda da nacionalidade do indivíduo.

## **IV. EFEITOS OCASIONADOS PELA PERDA DA NACIONALIDADE E A EXTRADIÇÃO DE BRASILEIRO NATO**

A perda da nacionalidade brasileira, seja de forma voluntária ou sanção, ocasiona determinados efeitos, como a extradição possibilidade de extradição (art. 5.º, LI), impossibilidade para o exercício de cargos (12, § 3.º) e funções (art. 89, VIII) e impossibilidade de obter propriedade de empresas

jornalísticas (art. 222).

A Constituição Federal proíbe qualquer forma de extradição de brasileiro nato, todavia, os brasileiros naturalizados e até mesmos os estrangeiros residentes no país não possuem essa proteção legal. Dito isso, compreende-se que se um estrangeiro pratica um crime e posteriormente adquire a nacionalidade brasileira e/ou se o autor do crime já era naturalizado, mas cometeu crime no estrangeiro, o Brasil poderá extraditá-lo, bem explicado por Padilha (2019, p. 354).

No que diz respeito aos cargos públicos, o Artigo 12, § 3º do Texto Constitucional estabelece determinados cargos públicos são privativos aos brasileiros natos, são esses o cargo de Presidente e Vice-Presidente da República, Presidente da Câmara dos Deputados, Presidente do Senado Federal, Ministro do Supremo Tribunal Federal, Carreira Diplomática, Oficial das Forças Armadas e Ministro de Estado da Defesa.

Por fim, no que tange a propriedade de empresas jornalísticas, nos termos do Artigo 222 da Constituição Federal, apenas o brasileiro nato não sofre restrições para exercer o direito de propriedade de empresa jornalística e de radiodifusão sonora ou de sons e imagens. Em contrapartida, o brasileiro naturalizado terá que provar que está naturalizado há mais de dez anos.

## **V. CASO CLÁUDIA CRISTINA SOBRAL**

Conforme brevemente mencionado anteriormente, apenas os brasileiros natos não estão sujeitos a extradição, seja qual for a hipótese, logo, conclui-se que, o brasileiro que renuncia a sua nacionalidade originária, para a obtenção de outra nacionalidade, mesmo que volte a residir no Brasil ou readquira a nacionalidade brasileira, estão sujeitos a extradição para o cumprimento de pena.

O pedido de extradição deve ser realizado pela via diplomaticamente e endereçado ao Presidente da República que o encaminhará ao Supremo Tribunal Federal para o processamento e julgamento da ação, nos termos do Artigo 102, I, alínea “g” da Constituição Federal. Não obstante, o Artigo 83 do Estatuto do Estrangeiro (Lei 13.445/17), determina as condições para concessão da extradição, sendo essas: o crime ter sido cometido no Estado do requerente; as penas do Estado requerente devem ser aplicáveis ao extraditando; o extraditando deve estar respondendo processo investigatório ou penal; o extraditando deve ter sido condenado por autoridade judiciária a cumprimento de pena restritiva de liberdade.

No dia 28 de março de 2017 a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal proferiu decisão nos autos do Mandado de Segurança nº 33.864/DF, oportunidade em que deferiu o pedido de extradição de Cláudia Cristina Sobral, afirmando que a extraditada não possuía nacionalidade brasileira, vez que adquiriu nacionalidade secundária norte-americana.

Cláudia Cristina Sobral nasceu no Brasil, contudo renunciou a nacionalidade brasileira e adquiriu a nacionalidade norte-americana em 1999. A extraditada foi acusada de homicídio doloso qualificado,

tendo como vítima seu marido Karl Hoerig, o fato teria supostamente ocorrido no dia 12 de março de 2007 na cidade de Newton Falls, Estado de Ohio, em no mesmo dia, Cláudia embarcou em um voo para o Brasil, utilizando um passaporte falso.

O Ministro relator entendeu que houve a expressa manifestação de vontade da extraditada para a naturalização norte-americana, vez que ela já possuía o *green card*, o que lhe concedia direitos de permanência e trabalho no país sem a necessidade da naturalização, acrescentou ainda que o processo da naturalização no estrangeiro é constituído por juramento formal, ocasião em que a extraditada abdicou e manifestou o seu desejo personalíssimo de integrar a comunidade norte-americana. Logo, no entendimento da maioria dos ministros, Cláudia perdeu a nacionalidade brasileira ao, voluntariamente, adquirir a nacionalidade norte-americana, logo, é totalmente cabível sua extradição.

Posteriormente, com o julgamento do Mandado de Segurança, foi decretada a prisão de Cláudia para fins de extradição nos autos do Exame da Extradição nº 1.462/DF, e o mandado foi cumprido em 20 de abril de 2016. A defesa da extraditada ainda tentou solicitar a reaquisição da nacionalidade brasileira, porém o pedido foi negado pelo Ministro da Justiça.

## VI. CONCLUSÃO

Em síntese, a nacionalidade é um elemento fundamental no direito brasileiro, ligando os indivíduos ao Estado com direitos e obrigações. A perda da nacionalidade, seja por renúncia voluntária ou como sanção judicial, tem implicações significativas. A extradição é uma preocupação, especialmente para brasileiros naturalizados. O caso de Cláudia Cristina Sobral ilustra as complexidades dessas questões.

É essencial que cidadãos e autoridades compreendam as implicações legais da nacionalidade e da perda dela, bem como as condições que podem levar à extradição. O ordenamento jurídico brasileiro deve ser aplicado com precisão e justiça, garantindo o respeito aos direitos e deveres dos indivíduos de acordo com as leis vigentes. A nacionalidade é um tema crucial ligado aos direitos fundamentais e à cidadania, e sua análise deve ser realizada cuidadosamente para garantir o cumprimento das normas legais.

## VII. REFERÊNCIA

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidente da República,

BRASIL. Estatuto do Estrangeiro, Lei n.º 13.445/17. Brasília, DF: Presidente da República, [2017].

BRASIL. LEI 13.445, DE 24 DE MAIO DE 2017. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/113445.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113445.htm)>. Acesso em 26 de maio de 2019.

LENZA, Pedro. Esquematizado - Direito Constitucional. Editora Saraiva, 2022. *E-book*. ISBN9786553621596. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553621596/>. Acesso em: 19 jun. 2023. P. 1378.

MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 30. Ed. Rev. E atual. São Paulo: Atlas, 2014. P. 16

PADILHA, Rodrigo. Direito Constitucional. Grupo GEN, 2019. *E-book*. ISBN 9788530988319. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530988319/>. Acesso em: 19 jun. 2023. P. 354

VARELLA, Marcelo D. Direito internacional público. Editora Saraiva, 2019. *E-book*. ISBN 9788553609031. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553609031/>. Acesso em: 19 jun. 2023. P. 81